

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE
E JUSTIÇA – CCJ DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 10 / 12 /20 20

Horas 09:06 Sobnº 2246

Ass. J. B. M.

Protocolo Interno

OS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CÁCERES, abaixo assinados, tomando ciência do trâmite de PROJETO LEI nº 012 de 02 de dezembro de 2020, que visa alterar a Lei Complementar nº 115/2017, no que se refere a retirada da atribuição do Cargo de Procurador Geral Adjunto, a atribuição de presidir os Processos Administrativos contra os Membros da Procuradoria Geral do Município, vem, através deste informar que a propositura deste projeto de lei, tem viés de pessoalidade e perseguição aos membros da procuradoria, isso em razão de que atualmente a comissão que preside os atuais Processos Administrativos estão sendo presidido por pessoas diversa do que prevê a lei, inclusive já existe decisão judicial no sentido de suspender os trâmites desses processos administrativos.

Assim, nesse sentido o projeto proposto, visa atender única e exclusivamente o interesse pessoal do gestor, além do viés de atingir pessoalmente os membros da procuradoria, diante do caso concreto já consolidado de ilegalidade por ele cometido. Cabe salientar inclusive que ficou bem caracterizado tal pessoalidade, porque, o gestor apresentou o projeto de lei em data de 02/12/2020, exatamente, após sofrer uma derrota judicial em Mandado de Segurança, pedindo para suspender os processos administrativos, que consta a ilegalidade e abuso de autoridade por ele perpetrado. O mandado de Segurança foi proposto em data de 20/10/2020, e a decisão foi proferida em data de 27/11/2020, e em seguida na data 02/12/2020, foi apresentado o Projeto de Lei, isto é, 05 dias após a decisão judicial.

A inconstitucionalidade, consiste em razão da pessoalidade, desvio de finalidade, por no presente caso estar nítido a intenção de dirigir o ato para atingir um fim de interesse pessoal, e direcionado a determinadas pessoas, ou mesmo de outro fim público estranho a previsão legal.

Isto fere o dispositivo constitucional, o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Diante de todo o Exposto, vêm, a honrosa presença dessa Comissão de Constituição e Justiça, para que seja analisado e declarado a constitucionalidade do PROJETO LEI nº 012 de 02 de dezembro de 2020, que visa alterar a Lei Complementar nº 115/2017, no que se refere a retirada da atribuição do Cargo de Procurador Geral Adjunto, quanto a atribuição de presidir os Processos Administrativos contra os Membros da Procuradoria Geral do Município, por afrontar o artigo 37, caput, da Constituição Federal, fatos esses nitidamente configuradores de abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade, comprovados pelos documentos que segue anexo.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cáceres-MT, 10 de dezembro de 2020



GILBERTO JOSE DA COSTA



SIMONE FERRERIA MUNIZ DE ALMEIDA



ROBERTO CARLOS F. MENDES



RENATA LAUDELINA DE PAULA



Número: **1006307-54.2020.8.11.0006**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO JOSE DA COSTA (IMPETRANTE)	SILMARA PINHEIRO LIMA (ADVOGADO(A))
Presidente da Comissão Permanente de Inquerito Administrativo (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE CACERES (LITISCONSORTES)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
44585 052	27/11/2020 18:19	<u>Decisão</u>

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Gilberto José da Costa contra ato reputado coator da PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO – CPIAD, Odenise Jara Gomes Lente, todos qualificados nos autos.

Pretende o impetrante a suspensão e posterior anulação do Processo Administrativo Disciplinar/PAD nº. 009/2016, instaurado por força da Portaria nº. 133/2016, cujo objeto apura suposta ilegalidade e/ou irregularidade em incorporação de função gratificada à sua remuneração e ao final requer a declaração de nulidade total do referido PAD.

Ao que relata, a Administração Pública Municipal cometeu erro na composição da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar para julgar o Procurador Municipal Gilberto José da Costa pois conforme disposição da Lei Complementar nº 115/2017, compete a Procuradoria Geral Adjunta presidir a comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Membro da Procuradoria do Município, o que não ocorreu no caso concreto.

Diante desses fatos, volve-se perante o Judiciário para requerer em sede liminar a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2016.

Junto à inicial veio documentação pertinente.

Despacho recebendo a inicial ao Id n. 41915426.

Manifestação do impetrante ao Id n. 42292432.

Ao Id n. 43788917 e 44159701 o impetrado apresentou informações.

Impugnação ao Id n. 44357771.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidio.

Passo à análise do pleito liminar.

Quanto à tutela de urgência, a lei do Mandado de Segurança dispõe no seu artigo 7º, inc. III, que o Juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”.

Dessa forma, deve concorrer à concessão da medida liminar a existência de dois requisitos legais: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - fumaça do bom direito e perigo da demora - de modo a não violar o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes.

Dos autos pretende o impetrante a determinação para a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2016.

Em análise perfunctória dos autos, o pedido revela-se subsistente para fins de deferimento liminar.

A controvérsia dos autos é sobre a competência para processo e julgamento no âmbito administrativo do servidor público ora impetrante, Advogado que exerce funções de Procurador Municipal, enquadrado nesse cargo por meio de Portaria.

A Lei Complementar nº 115/2017, dispõe que compete à Procuradoria Geral Adjunta presidir a comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Membro da Procuradoria do Município.

Em que pese as informações da parte impetrada terem sido no sentido de o impetrante não se enquadrar no cargo de Procurador Municipal, sustentando ainda que nos quadros funcionais do Município de Cáceres não existe Procurador proveniente de concurso público, mas sim advogado, e, por essa razão, tais servidores não se

enquadriam nas benesses da Lei Complementar n. 115/2017, o que se revela do contexto Legal e fático no âmbito Municipal não condiz com os argumentos levantados.

O Impetrante colaciona aos autos, Id n. 41696554, declaração emitida pela Coordenadora de Gestão de Pessoas do Município de Cáceres que indica que o Sr. Gilberto José da Costa exerce o cargo de Advogado, desempenhando as atividades de procurador junto ao Gabinete do Prefeito na Procuradoria Geral do Município, sendo que a Portaria n. 619/2012 o enquadrou como Procurador do Município.

Nessa condição, o que se nota é que os servidores enquadrados como Procuradores têm desempenhado as atribuições desse cargo, e se beneficiado de instrumentos e institutos próprios de Procuradores, a exemplo disso o pagamento de honorários advocatícios dispostos na Lei Complementar 63/2006.

Nesse sentido, em análise perfunctoria dos autos, não aparenta estarem sustentadas legalmente as informações da Presidente da Comissão de Processo Administrativo, ora impetrada e do Município de Cáceres, reputando-se imperiosa no caso a aplicação das disposições da Lei Complementar n. 115/2017.

Outrossim, ao que consta da documentação carreada, a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar do Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2016/SMA instaurado pela Portaria nº. 133, de 04/04/2016(no qual o impetrante está sendo processado), é composta pelos seguintes membros:

- Odenise Jara Gomes Lente (Presidente da CPIAD) cujo cargo no Município é de Professora Docente;
- Gimerson Ferreira de Souza (membro titular) Contador do Município;
- Fátima Arruda da Silva (membro titular) servidora investida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Junto à declaração emitida pela Coordenadora de Gestão de Pessoas (Id n. 41696554) do Município de Cáceres veio também a declaração de vínculo, atividade e cargo dos membros da Comissão Processante, que indica que nenhum neles preenche os requisitos da Lei Complementar n. 115/2017.

Nesse contexto, nota-se que a composição da Comissão de Processo Administrativo, como posta nos autos, está em dissonância com o imperativo legal.

Nesse sentido é o parecer/PGM 32/2019: "OPINA esta Procuradoria, com fundamento na Lei Complementar nº

115/2017 pelo desmembramento do Processo de Sindicância Administrativa nº 0011/2018 em relação aos servidores públicos municipais Srs. Roberto Carlos Pereira Mendes e Gilberto José da Costa, devendo a comissão do processo administrativo disciplinar ser presidida pelo(a) Procurador(a) Geral Adjunto(a)."

Ademais, o Prefeito Municipal, por meio da Portaria n. 367/2019 de 22 de agosto de 2019, designou os servidores Débora Evelyn de Figueiredo Barbosa, Anderson Cardoso de Mello e Elen Santos Alves da Silva para comporem a Comissão Especial de Sindicância Administrativa, constando na referida Portaria que "a comissão deverá iniciar seus trabalhos a partir da publicação desta Portaria e concluí-los no prazo de 30(trinta) dias".

Desse modo, afigura-se ilegal, ao menos nesta fase, o processo administrativo contra o impetrante, de sorte que preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, o deferimento é medida que se impõe.

ISSO POSTO, e por tudo que dos autos consta, DECIDO:

- a) DEFERIR A LIMINAR vindicada para determinar a suspensão imediata do Processo Administrativo Disciplinar de nº 0009/2016 e todos demais atos relacionados tão somente ao impetrante;
- b) Colha-se o parecer ministerial, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009;
- c) Após, conclusos para sentença;
- d) Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público;
- e) Às providências. Cumpra-se.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES ESTADO DE MATO GROSSO**

GILBERTO JOSÉ DA COSTA, brasileiro, divorciado, servidor público, portador da cédula de identidade – RG nº. 10308164, expedida pela SJ/MT, inscrito no CPF sob o nº. 792.987.371-49, residente e domiciliado na Rua dos Mouras, nº. 37, Jardim Celeste, em Cáceres/MT, email: adv.gjcosta@hotmail.com, por sua advogada infra assinado, que recebe intimações e intimações no escritório situado na junto a rua Coronel Farias, nº 307, bairro Centro, Cáceres-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
(com pedido de liminar)

Contra ato ilegal da **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO – CPIAD, Odenise Jara Gomes Lente**, podendo ser encontrada na Avenida Brasil, nº. 119, Jardim Celeste, em Cáceres/MT, ambos vinculados ao **MUNICÍPIO DE CÁCERES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 03.214.145/0001-83, com sede do Poder Executo Municipal na Avenida Brasil, nº. 119, Jardim Celeste, em Cáceres/MT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1. 1. DA GRATUIDADE DO PRESENTE *MANDAMUS*

De inicio cabe destacar que o mandado de segurança é um processo gratuito por força do art. 10, XXII da Constituição do Estado de Mato Grosso cujo teor preconiza:

XXII - a gratuidade das ações de habeas-corpus, habeas-data, **mandado de segurança** e ação popular, além dos atos necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei.

Dessa forma na presente ação desnecessário o pagamento de custas e despesas processuais para o deslinde do processo.

1.2 DA INEXISTENCIA DE LITISPENDENCIA – MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR – JULGAMENTO SEM ANALISE DO MÉRITO - DESITÊNCIA DO PRAZO RECURSAL.

Muito embora, tenha sido proposto o Mandado de Segurança anteriormente autuado sob o numero: 1006168-05.2020.8.11.0006, com esse mesmo objeto, que tramitou neste juízo, houve sentença extinguindo o mesmo por ausência de interesse de processual, por entender que não houve prévio requerimento administrativo, ou seja, a administração não havia manifestado previamente sobre a questão levada a juízo.

Como se vê tal decisão extinguiu o processo sem analise do mérito, e como já houve sentença, e o autor já desistiu do prazo recursal, não há razão para dizer que existe litispendência, pois, o autor concordou com a decisão de arquivamento do mesmo, não havendo mais discussão naquele processo.

1.3 DO INTERESSE DE AGIR – E DA EXISTENCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E PREVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Conforme decisão proferida por este juízo em mandado de segurança anterior, havia ausência de interesse processual, em razão de que não constava que a matéria (incompetência/ilegitimidade da presidente em processar o PAD) havia sido levado à análise pela Comissão Processante, assim como sustentou não ter demonstrado que não havia recurso cabível nessa fase para trancamento do processo o reconhecimento e declaração de nulidade.

De fato naquele momento não havia ainda a comissão manifestado a respeito da matéria, no entanto, diferentemente, do que se tem agora, o impetrante não só apresentou requerimento administrativo nesse sentido, como também a própria comissão já manifestou a respeito da matéria. Assim não há mais razão para dizer que não há interesse processual.

Ao apresentar a defesa prévia, sustentando a incompetência da presidente da comissão **Odenise Jara Gomes Lente** em presidir o PAD aberto contra este servidor, houve decisão interlocutória como resposta, indeferindo essa matéria trazida como preliminar.

O Impetrante requereu administrativamente manifestação sobre a matéria, obtendo a negativa nos seguintes termos:

“(...) Da terceira preliminar, quanto a manifestação de incompetência do Executivo Municipal para instaurar o presente PAD e da incompetência da comissão para sua análise em razão do servidor acusado ser membro da procuradoria geral do município, estas não procedem por serem vazias e desprovidas de fundamentação legal, conforme será demonstrado abaixo. O servidor é efetivo em cargo de advogado nesta Prefeitura de Cáceres, lotado em cargo disposto na Lei Complementar nº 110 de 31/01/2017. Dessa forma, o lotacionograma não dispõe do cargo de procurador, inexistindo tal cargo no plano de carreira de consequência inexiste a vaga no lotacionograma, pois, nunca houve concurso público municipal para procurador. (...)”

Ainda no que diz respeito a demonstração de inexistência de recurso quanto a essa matéria, esclarece que no estatuto do servidor público que estipula a regra para o processamento do PAD estão prevista a partir do art. 208, da LC 25/97, e nele não há

qualquer previsão de recurso nessa fase, pois trata-se de decisão interlocutória proferida pela comissão, do qual o estatuto não prevê qualquer meio de recurso, ou seja, mesmo que o impetrante quisesse interpor recurso, não seria cabível nessa fase, por ausência de previsão legal, por isso a único meio de impugnar e ver cessada a ilegalidade apontada é por meio da presente ação. E mesmo que houve possibilidade de recurso a jurisprudência é clarividente em dizer que não há necessidade de esgotamento da via administrativa.

Motivo pelo qual diante do fato novo, que comprova que já houve prévio requerimento administrativo, assim como já houve manifestação da administração, no caso por meio de decisão da comissão processante, sobre a matéria, e demonstrado que não há meios de recurso previsto em lei para atacar a ilegalidade, resta presente o interesse processual, sendo este o único meio para ver sanado a ilegalidade apontada.

1.4 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE - DA AUTORIDADE COATORA

Tratando-se de Mandado de Segurança, a legitimidade passiva se deve à Autoridade Coatora que tenha praticado diretamente o ato ou delegue poderes para gerar a sua prática, conforme clara redação da Lei 12.016/09, in verbis:

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No presente caso, tratando-se de ato decisão proferida pela presidente da comissão do PAD – **Odenise Jara Gomes Lente**, conforme segue em anexo cópia da decisão, tem-se por demonstrada a sua legitimidade.

Neste momento entende que apenas tem legitimidade para figurar como autoridade coatora a presidente da comissão do PAD, uma vez que o ato impugnado foi por ela proferido.

O Superior Tribunal de Justiça ao reiteradamente analisar a matéria, proferiu entendimento de igualmente ser legítima a Autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado:

LEGITIMIDADE PASSIVA. PODER DE DECISÃO. LEGITIMIDADE EXISTENTE. I - O **mandado de segurança** deve ser impetrado contra a autoridade pública que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1344382/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; REsp 762.966/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 351. II - Na hipótese, é forçoso reconhecer que o Presidente da Comissão do 1º Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro no Estado do Piauí detém o poder de decisão acerca da eliminação de candidato do certame, não podendo se falar em ilegitimidade passiva. III - Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 1649418 PI 2017/0012341-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Sendo, portanto, a autoridade indicada no preâmbulo da inicial, legítima para compor o polo passivo do presente *writ*.

1.5 CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo, deveria a própria Administração Pública rever seus próprios atos (Súmula 473 do STF), o que, apesar de ser lhe dada a oportunidade para tanto, negou o pedido do Impetrante.

Todavia, diante de sua inércia, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, cabe ao Judiciário a revisão do ato quando eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Para tanto, passa a demonstrar o pleno atendimento aos requisitos do deferimento do presente *mandamus*, em específico quanto as provas que estão todas pré-constituídas.

1.6 DA DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

Inicialmente cabe destacar que se trata de causa urgente, ou seja, o impetrante, está sendo processado administrativamente, cujo PAD está sendo presidido por pessoa totalmente incompetente (conforme texto expresso em lei), inclusive com audiência de instrução já designado para o próximo dia 21/10/2020, onde a autoridade coatora irá conduzir e presidir a referida audiência, em total abuso de poder e contrário a texto expresso em lei, sendo inviável o esgotamento da via administrativa.

Ademais, não há que se falar em exaurimento da via administrativa, uma vez que o reconhecimento deste direito independente do esgotamento da via administrativa, segundo o princípio da inafastabilidade do controle judicial.

Vejamos os precedentes deste tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. (...)
DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 35 DO TJGO. 1.(..). 7. O mandado de segurança é

instrumento adequado para coibir a ilegalidade do ato de autoridade coatora, não necessitando a impetrante ingressar e esgotar primeiramente a via administrativa para a solução do caso. 8. Consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, é admissível a fixação de multa diária e/ou bloqueio de verbas públicas para o descumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamento ou tratamento de saúde. 9. Por se tratar de pedido para o fornecimento de medicamento de uso contínuo, o impetrante deverá renovar o receituário, a cada seis meses, para fins de demonstração da necessidade e eficácia do prosseguimento do tratamento (Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ). SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009): 00411850720178090067, Relator: Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 27/02/2019, 6^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/02/2019)

AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, julgada parcialmente procedente na origem. Não há falar em carência de ação. A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Desta feita, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação, portanto, o postulante não está

obrigado a ingressar ou a esgotar avia administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Sentença mantida na íntegra. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70080274731, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/03/2019).

Trata-se de requisito desnecessário em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial.

2. DOS FATOS

O Impetrado por meio da Portaria nº. 133, de 04 de abril de 2016 determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD em desfavor do Impetrante sob a alegação de suposta ilegalidade e/ou irregularidade na sua incorporação de função gratificada à sua remuneração. Isso quanto estava em vigor a LC 96/2012.

Nesse diapasão a comissão de inquérito citou o Requerente do conteúdo exposto na Ata Indiciatória nº 003/2020/CPIAD para responder o PAD em andamento.

Isto posto, deve ser ressaltado que a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar do Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2016/SMA instaurado pela Portaria nº. 133, de 04/04/2016, é composta pelos seguintes membros **Odenise Jara Gomes Lente** (Presidente da CPIAD) cujo cargo no Município é de Professora Docente, **Gimerson Ferreira de Souza** (membro titular) Contador do Município e **Fátima Arruda da Silva** (membro titular) servidora investida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em virtude da Portaria nº. 477 de 27 de julho de 2020.

De proêmio, urge destacar o equívoco da Administração Pública Municipal na composição da referida Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar para julgar o Procurador Municipal Gilberto José da Costa pois acarretou em uma nulidade procedural do Processo Administrativo supracitado haja vista que conforme disposição da Lei Complementar nº 115/2017, compete a Procuradoria Geral Adjunta presidir a comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Membro da Procuradoria do Município.

In casu o Impetrante é Procurador Municipal aprovado no Concurso

Público de Provas e Títulos, homologado pelo Decreto nº 149 de 25 de abril de 2002, tendo sido nomeado para o cargo pelo Decreto nº. 338 de 14 de julho de 2005. Cargo esse que exerce junto a Procuradoria Geral do Município – PGM, desempenhando as atividades de procurador, de acordo com a Portaria nº 619 de 30/11/2012, que enquadrou o servidor como Procurador do Município, tudo conforme comprova a certidão funcional em anexo.

Cabe esclarecer que o impetrante, embora tenha prestado concurso para o cargo de advogado do município, posteriormente em razão da alteração legislativa, o cargo de “advogado” foi alterado para a nomenclatura de “procurador”, sem contudo, mudar suas atribuições, pois sempre exerceu e compôs o quadro da Procuradoria do Município. Sendo a nomenclatura do cargo irrelevante para o presente caso.

Importante destacar que o impetrante, a fim de oportunizar à administração manifestação sobre a matéria, apresentou defesa previa, suscitando de forma preliminar a incompetência da presidente da comissão do PAD, em presidir o referido processo disciplinar em face desse servidor, no entanto, em decisão/despacho interlocutória por ela proferida indeferiu o pedido, sob a alegação de que esta são vazias e desprovidas de fundamento legal, salientando que o servidor é ocupante do cargo de advogado do município, e que no lotacionograma não dispõe do cargo de procurador, e que nunca houve concurso público para procurador.

Evidentemente, que desprovida de fundamento legal está é a decisão por ela proferida, que sequer trouxe qualquer dispositivo legal, que o ampare, sendo esta sim vazias e sem qualquer lógica. Pois a própria declaração do RH do município, certifica que o servidor exerce o cargo de advogado, na Procuradoria Geral do Município – PGM, desempenhando as atividades de procurador, e de acordo com a Portaria nº 619 de 30/11/2012, enquadrou o servidor como Procurador do Município.

Nesse sentido está patente a ilegalidade do procedimento administrativo por contrariar expressamente lei complementar municipal, pois o andamento do procedimento em desfavor do Impetrante fere o princípio constitucional do devido processo legal cujo teor merece ser transscrito:

“ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal” (artigo 5º, inciso LIV – Constituição Federal).

Nessa linha de raciocínio deve ser destacado que o andamento do Processo

Administrativo Disciplinar nº. 009/2016, afronta diretamente o princípio constitucional do Juiz Natural que consagra a ideia de que o cidadão tem o direito de ser processado perante a autoridade competente (**art. 5º, LIII, CF**).

Em suma o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2016 é illegal e inconstitucional, primeiro, porque não encontra ressonância legal; segundo, viola o disposto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal tolhendo o Requerente do seu direito constitucional do Devido Processo Legal conforme demonstrar-se-á doravante.

3. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

3.1 DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – VIOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 115/2017 – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTITUCIONAL – INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE COATORA EM PRESIDIR O PAD

Conforme salientado acima, o impetrante visando oportunizar manifestação administrativa sobre a matéria, apresentou defesa previa, suscitando de forma preliminar a incompetência da presidente da comissão do PAD, em presidir o referido processo disciplinar em face desse servidor, no entanto, em decisão interlocutória por ela proferida indeferiu o pedido, sob a alegação de que esta são vazias e desprovidas de fundamento legal, por que o servidor é ocupante do cargo de advogado do município, e que no lotacionograma não dispõe do cargo de procurador, e que nunca houve concurso público para procurador.

Veja que o Impetrante requereu administrativamente manifestação sobre a matéria, obtendo a negativa nos seguintes termos:

“(...) Da terceira preliminar, quanto a manifestação de incompetência do Executivo Municipal para instaurar o presente PAD e da incompetência da comissão para sua análise em razão do servidor acusado ser membro da procuradoria geral do município, estas não procedem por serem vazias e desprovidas de fundamentação legal, conforme será demonstrado abaixo. O

servidor é efetivo em cargo de advogado nesta Prefeitura de Cáceres, lotado em cargo disposto na Lei Complementar nº 110 de 31/01/2017. Dessa forma, o lotacionograma não dispõe do cargo de procurador, inexistindo tal cargo no plano de carreira de consequência inexiste a vaga no lotacionograma, pois, nunca houve concurso publico municipal para procurador. (...)"

Evidentemente, que desprovida de fundamento legal está é a decisão por ela proferida, que sequer trouxe qualquer dispositivo legal, que o ampare, sendo esta sim vazias e sem qualquer lógica.

Pois vejamos, a própria administração, através de declaração da coordenadora do Recursos Humanos, dotada de fé pública, reconhece que este servidor exerce o cargo de advogado, na Procuradoria Geral do Município – PGM, desempenhando as atividades de procurador, e de acordo com a Portaria nº 619 de 30/11/2012, que enquadrou o servidor como Procurador do Município.



Declaração

Declaramos para fins de comprovação, que o Sr. Gilberto José da Costa, portador da Cédula de Identidade nº 1030816-4 SSP/MT, CPF nº 792.987.371-49, aprovado em concurso público homologado pelo Decreto nº 149 de 25/04/2002, para exercer o cargo de Advogado (N/S) 40HS, conforme a Ficha Cadastral nº 4815 e o Decreto nº. 338 de 14/07/2005, lotado junto ao Gabinete do Prefeito – na Procuradoria Geral do Município – PGM, desempenhando as atividades de procurador, de acordo com a Portaria nº 619 de 30/11/2012, que enquadrou o servidor como Procurador do Município.

Sem mais, salientamos que tais informações foram extraídas da pasta funcional do servidor.

Cáceres-MT, 09 de outubro de 2020.

Flávia Cíntia Bassan Antelo Gutierrez
Coordenadora de Gestão de Pessoas

A decisão da presidente da comissão está totalmente desprovida de qualquer razão, destoada da realidade fática e jurídica, pois, seja o impetrante ocupante do cargo de “advogado” do município, ou “procurador” do município, a nomenclatura pouco importa no presente caso, uma vez que as suas atribuições são exercidas junto a Procuradoria Geral do Município, portanto, sendo inclusive público e notório tal fato, e de conhecimento inclusive deste juízo da Fazenda Pública, pois, são varias os atos praticados pelo impetrante na condição de procurador do município, não obstante, o documento de declaração acima mencionado já seja suficiente, pois tem fé publica e já prova esse fato.

Cabível a presente ação, tendo em vista a violação de direito líquido e certo, conformado no direito do Impetrante de o Processo Administrativo nº 009/2016/SMA ser presidido pelo ocupante do cargo de Procurador Geral Adjunto do Município de Cáceres, e não pela autoridade coatora (**Odenise Jara Gomes Lente**), conforme previsão da Lei Complementar nº 115/2017 de 24 de julho de 2017 em vigor no município, que dispõe sobre a reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional da administração pública municipal.

À procuradoria geral adjunta - COMPETE:

Exercer as funções de corregedor;

Realizar correições ordinárias e extraordinárias, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos ocupantes da carreira, propondo medidas e sugestões de providências necessárias ao seu aprimoramento;

Apresentar ao Procurador Geral, relatórios conclusivos das correições ordinárias e extraordinárias, bem como de outros procedimentos, propondo as medidas administrativas ou disciplinares que julgar conveniente;

Presidir a comissão de processo administrativo disciplinar instaurado contra membros da Procuradoria Geral do Município;

No presente caso a Presidência da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar é exercida pela Sra. **Odenise Jara Gomes Lente**, cujo cargo no Município é de Professora Docente, referido fato por si só tem o condão de suspender imediatamente o andamento do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Impetrado em virtude da flagrante nulidade do procedimento administrativo.

Vejamos o que consta na Ata Indicatória 003/2020 da CPIAD:

ATA INDICATÓRIA Nº. 003/2020 DA CPIAD

Lei Municipal nº. 25919/97.
Art. 212 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à eficiência do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2020, a comissão permanente de inquérito administrativo disciplinar, representada pelos membros, senhora Odenise Jara Gomes Leite (presidente), Fátima Arruda da Silva (secretária) e Gimerson Ferreira de Souza (membro titular), designada pela Portaria nº. 477 de 27 de julho de 2020, reúne em análise ao Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2016 instaurado por força da Portaria nº. 133/2016 sob protocolo nº. 15425 em desfavor do servidor qualificado abaixo.

GILBERTO JOSÉ DA COSTA, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 792.987.371-49; Carteira de Identidade de Registro Geral sob nº 1030816-4/SSP/MT; advogado; residente à Rua dos Moura, nº. 37, Bairro Jardim Celeste em Cáceres/MT, servidor público municipal nomeado ao cargo de advogado por meio do decreto nº. 338 de 14 de julho de 2005 por aprovação em concurso público de provas e títulos homologado pelo decreto nº. 149 de 05 de abril de 2002.

(...)

contêm a identificação e o endereço do denunciante e formulada por escrito confirmada a autenticidade;

c) Art. 216 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias; de demissão; de cassação de disponibilidade ou aposentadoria; de desfilição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.



Conforme consta na Declaração/Certidão informada pela Coordenadora do

Recursos Humanos do Município, a Sra. Odenise Jara Gomes Lente, ocupa o cargo de Professora, não é e nunca foi ocupante do cargo de Procuradora Geral Adjunta. Vejamos o teor da declaração, que segue em anexo, extraído do requerimento Protocolo nº 31.178/2020¹:

Assuntos Estratégicos – SMEAE.

Conforme solicitado, informamos que a servidora em tela NÃO ocupou o cargo de “Procurador Geral Adjunta” junto a Procuradoria Geral do Município;
A servidora vem sendo designada desde o ano de 2014 para exercer como Presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo – CPIAD, conforme constam relação das portarias abaixo:

- Portaria nº 149 de 14/04/2014;

Nesse diapasão cabe aqui destacar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.²

Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.³

À Administração Pública é dado fazer apenas o que a Lei autoriza e determina. Os atos da Administração Pública pressupõem albergue na lei, em submissão ao princípio da legalidade - art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 -, vetor de toda atuação do Poder Público - art. 37, caput, da Constituição Federal.

O Princípio da Legalidade representa vinculação do Poder Público à

¹ Esclarece que as declarações referente ao Protocolo nº 31.178/2002 são emitidas dentro Sistema Eletrônico da Prefeitura (1DOC), motivo pelo qual não é necessário a assinatura, uma vez que assinada eletronicamente pelo servidor.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2013. P. 91.

³ Op. Cit. P. 92.

previsão legal, tendo em vista que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre nos ditames da lei.

In casu, o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2016/SMA com a presença da Sra. Odenise Jara Gomes Lente, na presidência da comissão fere o princípio da legalidade uma vez que a Administração Pública Municipal apenas pode fazer o que está previsto na lei e no presente caso inexiste previsão legal do Processo Administrativo Disciplinar ser conduzido por pessoa diversa do cargo de Procurador Geral Adjunto.

Dessa forma a conduta adequada da Presidente da Comissão seria reconhecer *de ofício* a sua incompetência para presidir a comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2016/SMA, o que não ocorreu na presente lide.

Nessa linha de raciocínio é imperioso destacar que o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Impetrante fere o princípio constitucional do Devido Processo Legal.

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Cumpre pontuar que o princípio mencionado alhures preconiza que os procedimentos administrativos ou judiciais, devem seguir todas as etapas previstas em lei sob pena de os atos serem reputados inválidos.

Urge mencionar que é direito líquido e certo do Impetrante ser julgado por uma comissão de processo administrativo disciplinar cujo presidente exerça o cargo de Procurador Geral Adjunto do Município, devendo o presente procedimento administrativo ser **imediatamente suspenso** ante a flagrante irregularidade procedural.

3.2 DA NULIDADE DA PORTARIA Nº. 133 DE 04 DE ABRIL DE 2016 QUE INSTAUROU O PROCESSO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, INCISO XXI, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 96/2012 – VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

CONSTITUCIONAL

Noutro giro o Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2016/SMA instaurado **pela Portaria nº. 133, de 04/04/2016** é nulo desde o seu nascedouro uma vez que na época da instauração do procedimento disciplinar vigorava a Lei Complementar nº. 96/2012 de 18 de julho de 2012 que instituiu a organização da Procuradoria Geral do Município de Cáceres, e dá outras providências.

A Lei Complementar nº. 96/2012 foi revogada expressamente somente pela Lei Complementar nº. 115/2017 na data de 01 de agosto de 2017, ocasião em que foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as seguintes legislações:

I - Lei 1.767, de 28 de novembro de 2001;

II - Lei 1.777, de 04 de março de 2002;

III - Lei 1.866, de 16 de dezembro de 2003;

IV - Lei 2.105, de 30 de novembro de 2007;

V - Lei 2.111, de 04 de dezembro de 2007;

VI - Lei Complementar nº 96 de 18 de julho de 2012;

VII - Lei 2.420, de 17 de março de 2014;

VIII - Lei Complementar nº 103 de 12 de junho 2014;

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 24 de julho de 2017

O diploma legal anteriormente em vigor preconizava procedimentos específicos para membros da Procuradoria Geral do Município.

Nesse sentido deve ser destacada a nulidade no tocante a abertura do Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria nº 133 de 04 de abril de 2016 uma vez que a autoridade competente para o ato de instauração do procedimento era o Procurador Geral do Município, senão vejamos:

Art. 4º. **Ao Procurador Geral compete**, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

XXI - instaurar sindicâncias e processos administrativos contra os

Membros e servidores da Procuradoria Geral;

XXII - decidir nas representações relativas à atuação dos Membros e servidores da Procuradoria Geral;

XXIII - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Procuradoria Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

É clarividente que houve violação ao princípio da hierarquia administrativa, tratando-se, portanto, de uma omissão gravíssima praticada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, pois, ele mesmo decidiu pela abertura do inquérito administrativo e não a Autoridade competente, que no presente caso é o Procurador Geral do Município.

Outrossim, o Chefe do Executivo Municipal ao instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar cuja competência era do Procurador Geral também incorreu em abuso de autoridade.

Neste sentido, merece destaque o entendimento do STJ sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DO ITA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ABUSO DE PODER. A portaria que instituiu as normas para o Concurso, deu vigência integral ao caput do artigo 6º, do Decreto n.º 76.323/75, mas ignorou o disposto em seu parágrafo 1º. Uma portaria, por ser norma de hierarquia inferior e de cunho meramente complementar, não tem o condão de alterar disposições emanadas de Decreto-Lei (princípio da hierarquia das normas). **Se a Administração, mesmo no exercício de seu poder discricionário, não atende ao fim legal, a que está obrigada, entende-se que abusou do poder.** Quando o administrador indeferiu o pedido de efetivação de matrícula do impetrante, tendo este sido considerado apto para ingresso no ITA, em certame que seguiu as normas estabelecidas no Decreto n.º 76.323/75, agiu ilegalmente, violando direito líquido e certo. (MS 5.698/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2000, DJ 30.10.2000 p. 118).

Nesse espeque verifica-se pelo procedimento adotado, a total violação ao

disposto no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Municipal nº 96/2012 (Lei da Procuradoria Geral do Município de Cáceres), que por sua vez, acarreta reflexos no devido processo legal constitucional.

Dessa forma o Processo Administrativo Disciplinar é nulo desde a sua instauração sendo que no presente caso a Administração Pública Municipal deveria anular o ato administrativo ilegal consoante previsão da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Não obstante a nulidade aqui ventilada de vício de competência para abertura do procedimento administrativo disciplinar, o inciso XXIII, preconizava que cabia ao Procurador Geral proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares o que não ocorreu no presente caso.

Desde a sua instauração irregular pela Portaria nº. 133 de 04 de abril de 2016 até a revogação da Lei Complementar nº 96/2012 na data de 01 de agosto de 2017 o Procurador Geral do Município não proferiu decisões no curso do procedimento administrativo.

Assim, constata-se total omissão as garantias inerentes ao devido processo legal constitucional, as quais devem ser asseguradas tanto em processo judicial quanto em processo administrativo (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

Assim Excelência, nessas circunstâncias, requer que seja reconhecida a **nulidade do processo administrativo disciplinar** e das decisões ali proferidas desde a sua instauração pela Portaria de Instauração nº. 133 de 04 de abril de 2016 em virtude da incompetência da autoridade instauradora do procedimento em nítida violação do artigo 4º da Lei Complementar nº 96/2012.

4. DO PEDIDO LIMINAR

Considerando o que foi demonstrado, requer a Vossa Excelência a **concessão da liminar, inaudita altera pars** ante a ofensa ao direito líquido e certo e o perigo

da demora, para determinar as autoridades coatoras a suspensão imediata do Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2016 até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

O “**fumus boni iuris**” apresenta-se fartamente demonstrado pelo Impetrante nos autos, onde se comprova a existência do direito incontestável, líquido e certo na medida que todo o processo administrativo disciplinar está eivado de nulidade por contrariar expressamente lei complementar municipal, tolhendo ao impetrante o direito constitucional do devido processo legal.

O **periculum in mora** é presumido no presente caso, uma vez que o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar – PAD de forma irregular acarreta sérios danos ao servidor acusado, pois prejudica o exercício plena de sua defesa perante a autoridade competente. Além do mais, conforme decisão proferida pela autoridade coatora, já foi designada audiência de instrução para depoimento do impetrante e oitivas das testemunhas, para a data de 21/10/2020, ou seja, a autoridade coatora continua a praticar ato abusivo, em confronto a lei que rege o caso, em total prejuízo ao direito líquido e certo do impetrante, em ser processado pelo autoridade competente.

A reversibilidade da medida também é possível, pois ainda que impensável a denegação do *writ*, a Administração Pública poderia continuar o Processo Administrativo Disciplinar do momento da sua suspensão.

Na remota hipótese de o presente *mandamus* ser indeferido o que sinceramente não se espera, mostra-se totalmente possível uma eventual reversão da medida liminar com a continuidade do procedimento administrativo disciplinar e todos os seus atos praticados.

Esse é o quadro, satisfeitos os requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), e não havendo que se falar em *periculum in mora* inverso, a liminar deve ser concedida *inaudita altera pars*, de modo a conferir eficácia ao

presente *mandamus*.

Em fim, tem-se evidenciado está o direito à concessão da ordem consubstanciado pelo: **Direito Líquido e certo**: de ter o processo PAD presidido por Procurador Geral Adjunto (Lei Complementar nº 115/2017); **Ato impugnado – Abuso de direito**: decisão proferida pela presidente do PAD que não reconheceu a incompetência alegada; **Prova pré-constituída**: de que o impetrante ocupa o cargo de advogado e procurador do município junto a Procurador Geral do Município, e que a autoridade coatora não ocupa o cargo de Procurador Geral Adjunta; **Autoridade coatora**: a presidente do PAD que proferiu a decisão.

5. DO REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, considerando que o Impetrante requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão da liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, baseada na urgência, consagrada no art. 300 e seguintes do CPC, a fim de determinar a suspensão imediatamente o Processo Administrativo Disciplinar nº. 009/2016, inclusive a suspensão da audiência de instrução já designada para o dia 21/10/2020, em razão da afronta à Lei Complementar nº 115/2017 que dispõe que cabe a Procuradoria Geral Adjunta presidir a comissão do Processo Administrativo Disciplinar movido em desfavor de membro da Procuradoria, sob pena de multa diária, bem como a configuração do crime de desobediência;**
- b) a notificação pessoal da autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias;**
- c) a cientificação do Município de Cáceres/MT, por meio de sua Procuradoria- Geral, enviando-lhe cópia da inicial, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;**
- d) vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12, caput, da Lei 12.016/2009;**

e) a tramitação preferencial do *mandamus* garantida pelo art. 20, caput, da Lei 12.016/2009;

f) No mérito pugna pela **nulidade total** do processo administrativo instaurado contra o Impetrante **GILBERTO JOSÉ DA COSTA**, pela violação ao devido processo legal constitucional, e de todos atos praticados pela autoridade coatora em razão de sua incompetência, por violação as regras previstas na Lei Complementar Municipal n. 96/2012, na Lei Complementar Municipal n. 115/2017 e na Constituição Federal, conforme fundamentação alhures;

g) A concessão da gratuidade do presente *mandamus* conforme art. 10, XXII da Constituição do Estado de Mato Grosso;

Dá à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Cáceres, 20 de outubro de 2020.

**SILMARA PINHEIRO DE LIMA
OAB/MT nº 8467/B**



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/06/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 24 DE JULHO DE 2017.

(Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 217/2020)
(Vide Decretos nº 72/2020, nº 348/2020 e nº 349/2020)

DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ORGANIZACIONAL, ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTRATÉGICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CÁCERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[Art. 1º] O Município de Cáceres, pessoa jurídica de direito público interno, ente federativo dotado de autonomia política, administrativa, financeira e patrimonial, tem a sua organização, estrutura e diretrizes estabelecidas na presente lei.

[Art. 2º] A administração pública municipal deve obedecer aos princípios norteadores da administração pública, visando desburocratizar, descentralizar, desconcentrar e otimizar as atividades de gestão, para garantir o atingimento de resultados com eficiência e eficácia.

[Art. 3º] A administração pública direta é constituída por órgãos de assessoramento imediato ao prefeito, que integram a estrutura administrativa nos planos estratégico, instrumental e finalístico.

Parágrafo único. As atribuições e as atividades da administração devem ser guiadas pelos seguintes princípios fundamentais:

I - planejamento;

II - coordenação;

III - descentralização;

IV - delegação de competência;

V - controle.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO

[Art. 4º] O Poder Executivo Municipal de Cáceres é representado pelo Prefeito, com auxílio, colaboração e assessoria do Vice-Prefeito e dos agentes políticos dirigentes superiores dos órgãos estratégico, instrumental e finalístico.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito do município, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará diretamente o Prefeito.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

Capítulo I ADMINISTRAÇÃO DIRETA

[Art. 5º] A Estrutura Administrativa Direta da Prefeitura Municipal de Cáceres, subordinada ao Chefe do Executivo Municipal, é composta dos seguintes órgãos de assessoramento direto ao Prefeito:

I - Vice-Prefeito;

II - Assessoria de Gabinete do Prefeito;

III - Procuradoria Geral do Município;

IV - Controladoria Geral do Município;

V - Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;

Adquirir livros e revistas bem como manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras, observada a disponibilidade financeira;

Conceder ajuda financeira para pagamento, total ou parcial de cursos de mestrado, doutorado e dos que tenham caráter de especialização, aperfeiçoamento, atualização e extensão cultural, promovidos por entidades culturais e de ensino ou ainda para a participação em congressos, seminários, de interesse da Procuradoria Geral, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo;

Conceder premiações aos integrantes da carreira que se destacaram em suas atribuições, com obras literárias de cunho jurídico, medalhas, placas e outras insígnias e honrarias;

Adquirir ou alocar de material permanente e de consumo, destinados à realização das finalidades do Centro de Estudos;

Elaborar e revisar cálculos definidos em sentenças judiciais;

Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA - COMPETE:

Exercer as funções de corregedor;

Realizar correções ordinárias e extraordinárias, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos ocupantes da carreira, propondo medidas e sugestões de providências necessárias ao seu aprimoramento;

Apresentar ao Procurador Geral, relatórios conclusivos das correções ordinárias e extraordinárias, bem como de outros procedimentos, propondo as medidas administrativas ou disciplinares que julgar conveniente;

Presidir a comissão de processo administrativo disciplinar instaurado contra membros da Procuradoria Geral do Município;

Supervisionar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros da Procuradoria Geral;

Coordenar o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Município;

Emitir parecer anualmente sobre o desempenho dos integrantes da carreira de Procurador do Município submetidos ao estágio probatório, opinando fundamentalmente por sua confirmação no cargo ou exoneração;

Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral;

Substituir o Procurador Geral nas suas ausências e impedimentos, inclusive férias, percebendo

neste caso, a remuneração do Procurador Geral;

Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

À GERÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL - COMPETE:

Manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidas ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

Organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como colecionar em acervo, as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

Manter os seguintes registros:

de ações, por assunto ou ordem alfabética;
das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada.

Manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

Prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

Colaborar na elaboração do relatório das respectivas Procuradorias;

Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

À GERÊNCIA DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - COMPETE:

Receber, registrar, e controlar a movimentação dos documentos e processos judiciais de competência das respectivas Procuradoria;

Prestar esclarecimentos aos contribuintes acerca de parcelamento e dívidas;

Controle, conferência e emissão de CDA's em via prescrição e decadência;

Confecção do termo de inscrição em dívida ativa; V - confecção da CDA (certidão de dívida ativa);

Emissão e envio de notificações aos contribuintes inscritos em dívida ativa;

Emissão de relatórios de apuração e controle de valores em dívida ativa e de parcelamentos, e recebimentos;